



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000793/2005-09
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.195 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria COFINS
Recorrente UNIP Brasileira de Petróleo Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER do recurso, em face da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcelo Baeta Ippolito, Sergio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

MARIA CRISTINA GONTIJO SILVA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência formalizada contra UNIP BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Pelo Auto de Infração (AI) de fls. 36-41 e de suas partes integrantes, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 669.659,39, sendo R\$ 265.238,71 a título de valor principal de COFINS.

Tal lançamento decorreu da FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS, conforme a seguinte "DESCRIÇÃO DOS FATOS ..." de fl. 38:

1 - Valor apurado conforme demonstrativo da 'BASE P/ CÁLCULO DA COFINS / CONTRIBUINTE E SUBSTITUIÇÃO' (doe. Fls. 42 a 96) relativo à venda de álcool para fins carburantes. Os valores apurados foram consolidados e confrontados com os valores declarados em DCTF, resultando nos seguintes lançamentos (doe. Fls. 109).

2 — Fazem parte desse auto uma via do "Termo de Representação — Arbitramento, doe. fls. 124 a 130 o qual, no seu todo (termo e seus anexos, numerados de 01 a 1165 fls.), é parte integrante do "auto de Infração - IRPJ, MPF [...], Processo nr. 10675.000794/2005-45.

3 - Fazem parte, também, desse auto os respectivos "TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA " nrs. 1,2 e 3 juntado às fls. 325 a 330.

Impugnação às fls. 336-338, enriquecida de cópia dos autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 350-354), cujas razões de defesa podem ser assim traduzidas, resumidamente, consoante o seu articulado abaixo:

I-DOS FATOS

Aos dias 22 de março de 2005, a recorrente foi autuada através do auto de infração aqui acostado e seus reflexos, [...].

Em decorrência desta autuação foi compelida a recolher [...] a importância de R\$ 3.823.986,14 [...] de IR [...].

Para a lavratura do citado auto de infração, os ilustres autores do procedimento fiscal estribaram-se no levantamento denominado ARBITRAMENTO DO LUCRO [...].

II-NO MÉRITO

Ilegítima é a cobrança do valor encontrado [...], vez que a autuada exerce suas atividades como distribuidora de gasolina, óleo,diesel e álcool carburante.

[...] os nobres autores do procedimento fiscal usaram a alíquota de 9,6% sobre todos produtos englobadamente para encontrarem a base de cálculo do lucro arbitrado, sem contudo realizar a separação dos produtos, tais como a gasolina e o óleo diesel, que de acordo com o art. 532 do RIR, determina no caso de arbitramento seja aplicada a alíquota de 1,92%, isso de pleno conhecimento dessa Ilustrada Instância de Julgamento

Assim, refazendo os cálculos do crédito tributário, tomando por base as próprias planilhas elaboradas dos ilustres autores das peças basilares, termos:

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01 -[...] [...]

Considerando o acima exposto e demonstrado com provas cabais do próprio fisco, admite-se que sejam determinados novos cálculos no tocante ao IR e contribuição sobre o lucro, como também a aplicação da multa mais benéfica na forma estabelecida na LC introduzida no CTN e observando o art. 142 do mesmo diploma legal, de 20% [...], conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96.

III-DO PEDIDO

Requer, pelo exposto e provado, seja determinada a revisão do feito em questão, por fiscais estranhos ao fato, onde será confirmado o erro de cálculo como prova da mais lúdima Justiça e a improcedência da pela vestibular e seus reflexos, (original negrito e sublinhado).

A decisão recorrida está assim ementada:

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Impugnação não conhecida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Também cientificada em 30/01/2009, fl. 375, a Sra. Maria Cristina Gontijo Silva, que foi responsabilizada solidariamente pelos tributos devidos pela empresa, apresentou peça recursal de fls. 378 a 385, na qual alega em preliminar prescrição (decadência dos fatos geradores do ano de 2000 e 2001), e a seguir contesta o termo de sujeição passiva solidária contra ela lavrado, afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da exigência.

Às fls. 400402, acórdão nº 140200.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF, sessão de 25/02/2011, em face de Maria Cristina Gontijo Silva (“única recorrente”), pelo qual foi assim decidido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para anular parcialmente a decisão de primeira instância

determinando que outra seja proferida, para fins de apreciação das alegações da pessoa arrolada como responsável solidária pelos tributos exigidos da contribuinte, sendo que antes do novo julgamento, os autos devem retornar à Unidade de origem para localização do Aviso de Recebimento de ciência do auto de infração e do termo de responsabilidade solidária à Sra. Maria Cristina Gontijo Silva, encaminhando-se os autos à DRJ de Juiz de Fora para apreciar o recurso como se impugnação fosse, levando-se em conta a data efetiva da ciência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A DRJ analisou novamente a questão e decidiu da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 30/06/2000, 31/08/2000, 31/03/2001, 30/04/2001

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

É o relatório.

Voto

Conforme relatado, trata-se de exigência da Cofins, conexas com o processo 10675.005070/2004-15, relativo ao IRPJ, que foi julgado na 2ª Turma em 11/11/2010, daí a competência da 1ª Seção para análise da referida contribuição.

O então relator, verificou que a recorrente não havia apresentado peça impugnatória, em que pese ter sido regularmente lavrado o termo de sujeição passiva solidária contra a mesma fl. 325 e seguintes. Não tendo localizado os autos referente à ciência do aludido termo de sujeição passiva, concluiu que a responsável tributária não havia sido cientificada. A empresa UNIP não faz mais parte desta lide uma vez que também não recorreu ao CARF.

O processo foi em tão julgado da seguinte forma por aquela Turma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para anular parcialmente a decisão de primeira instância determinando que outra seja proferida, para fins de apreciação das alegações da pessoa arrolada como responsável solidária pelos tributos exigidos da contribuinte, sendo que antes do novo julgamento, os autos devem retornar à Unidade de origem para localização do Aviso de Recebimento de ciência do auto de infração e do termo de responsabilidade solidária à Sra. Maria Cristina Gontijo Silva, encaminhando-se os autos à DRJ de Juiz de Fora para apreciar o recurso como se impugnação fosse, levando-se em conta a data efetiva da ciência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A decisão de piso, novamente não tomou conhecimento da peça de defesa da referida responsável tributária, Sra Maria Cristina Gontijo. Segue abaixo o teor de seus fundamentos:

- o AR de fl. 409 indica que Maria Cristina Gontijo Silva, que interpôs recurso voluntário, recebeu em 11/04/2005 o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 1, de fls. 325-326 em seu domicílio tributário eleito (fl. 311), em face dos processos 10675.000792/2005-56, 10675.00794/2005-45 e 10675.00793/2005-09. Nesse mesmo sentido, o conteúdo do despacho de fl. 411 da Safis da DRF/ULA-MG;
- a mesma recorrente recebeu ainda cópia do "Termo de Constatação - Contribuintes Solidários" anexo ao Auto de Infração do IRPJ de que tratou o processo administrativo fiscal 10675.000794/2005-45;
- o cotejo dos ARs de fls. 334 e dos extratos do processo espelha que a ciência postal do lançamento a que se refere o presente processo ocorreu em 11/04/2005, enquanto a impugnação - somente da contribuinte - não de Maria Cristina Gontijo Silva, deu-se em 10/05/2005.

Assim, não compreendo que o recurso voluntário interposto pela única recorrente, Maria Cristina Gontijo Silva, possa ser aceito como impugnação, por ter faltado à ela o ânimo de exercitar, tempestivamente, os seus direitos constitucionais

da ampla defesa e do contraditório, também consagrados no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 e seguintes.

Considerando-se ainda que a recorrente não suscitou tempestividade em sede de preliminar, não foi instaurado o necessário litígio para que, somente assim, essa DRJ pudesse exercer sua jurisdição em face daquela pessoa.

Nessas circunstâncias, ratifico o conteúdo do voto proferido no acórdão recorrido, *mutatis mutandis*, reproduzido a partir do próximo parágrafo:

"A par da tempestividade da peça de fls. 336-338, intitulada de impugnação, não compreendo que ela contenha os seus requisitos de admissibilidade como tal, vez que, de uma acurada leitura em todo o seu conteúdo, infere-se que não foi tangenciado nenhum ponto de discordância sequer em face do lançamento.

Na realidade, a contribuinte valeu-se daquela peça para impugnar lançamentos de IRPJ e de CSLL, tanto que, além de enriqueça-la com cópia do respectivo Auto de Infração (fls. 350-354), evidenciou o valor do respectivo crédito tributário, alíquota que seria devida e indevida, além de reproduzir tabelas pertinentes àqueles lançamentos.

Em outras palavras, a contribuinte preferiu o silêncio, enquanto a ela cumpria, no pleno exercício do seu direito de defesa, valer-se do contraditório para ilidir o lançamento, não só com os motivos de fato, mas com a prova documental que os lastreassem, nos imperativos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, notadamente em seu inciso III.

Afinal, enquanto incumbe ao fisco a responsabilidade do ônus da prova dos fatos alegados, à contribuinte cumpria arcar com aquela relativa aos possíveis fatos modificativos ou extintivos daqueles alegados, em razão do disposto tanto no artigo 333 do Código de Processo Civil, quanto no artigo 36 da Lei nº 9.784/1999 abaixo transcrito, diplomas esses considerados fontes subsidiárias do Direito Tributário.

(...)

Nessas circunstâncias, compreendo que esse órgão de julgamento é incompetente, em razão da matéria, para o exercício de sua jurisdição, dada a não instauração da fase processual litigiosa. São as limitações impostas pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, em cotejo com o disposto no artigo 174 da Portaria/MF nº 95, de 2007, não alterado pelas edições posteriores do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Assim, conduzo meu VOTO no sentido de considerar não conhecida a peça intitulada impugnação.

Como se vê, os fatos falaram no caso mais alto do que qualquer outra coisa. Provado que a responsável tributária, Sra. Maria Cristina Gontijo Silva, -única Recorrente, uma vez que a empresa não recorreu-, foi devidamente cientificada do Termo de Responsabilidade Tributária e que lhe foi concedido prazo para exercer o seu amplo direito de defesa, nada mais resta do que ratificar integralmente a decisão de piso e constatar que a impugnação não entregue dentro do prazo regulamentar e que por isso o recurso voluntário interposto por ela, ressalte-se novamente, única recorrente, Maria Cristina Gontijo Silva, não pode ser aceito como impugnação fosse, por estar notoriamente preemperto.

Processo nº 10675.000793/2005-09
Acórdão n.º **1401-001.195**

S1-C4T1
Fl. 471

Por todo o exposto, não conheço das razões recursais da Sra Maria Cristina Gontijo Silva, mantendo-se assim o Termo de Responsabilização nos termos elaborado pelo Fiscal.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

CÓPIA